

Ofício Externo nº 3911/2025

Araucária, 14 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.745/2025 – Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.745/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com o objetivo de instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Jornada Suplementar de Trabalho.

A medida visa permitir, de forma excepcional, temporária e devidamente justificada, a **ampliação da jornada de servidores que possuem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais**, respeitando-se os limites legais e o interesse público, com o devido controle administrativo.

Essa iniciativa encontra amparo nos arts. 41, inciso I, e 60, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como no art. 37 da Constituição Federal, na medida em que busca assegurar maior eficiência à prestação dos serviços públicos, com economicidade e legalidade, sem que haja criação imediata de novos cargos ou aumento permanente da despesa com pessoal.

A proposta encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente com o **Acórdão nº 498/2025 – Processo nº 355867/23 – Tribunal Pleno**, que reconhece a legalidade da jornada suplementar desde que atendidos os critérios de temporariedade, excepcionalidade, justificativa formal, controle interno e limite de 40 horas semanais, todos observados no presente projeto.

#### **Do Impacto Orçamentário e Financeiro**

O projeto está compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 4.507/2024), em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Informa-se, ademais, que a implantação da Jornada Suplementar dependerá de prévia análise técnica e autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, com verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de procedimento administrativo específico.

Ainda que o impacto financeiro global não possa ser mensurado antecipadamente de forma absoluta, a medida permite a utilização racional dos recursos humanos já existentes, com potencial de reduzir o uso excessivo de horas extraordinárias e elevar a capacidade de atendimento à população com maior flexibilidade e agilidade. O impacto será monitorado continuamente, conforme diretrizes dos órgãos de controle interno e externo.



### Do Pedido de Urgência

Considerando a carência de pessoal em diversas áreas essenciais, notadamente nas políticas públicas de saúde, educação e assistência social, solicitamos que o **projeto tramite em regime de urgência, com base no art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.**

Reforçamos que o texto foi construído com observância à legalidade, prudência fiscal e respeito aos princípios da Administração Pública, visando não apenas o atendimento das normas legais, mas a efetiva melhoria na prestação dos serviços à coletividade.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito

Processo nº 29804/2025

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890



**PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 14 DE JULHO DE 2025.**

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Insere o Art. 22-A na Lei Municipal nº Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 22-A Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o banco de horas dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.”*

Art. 2º Insere o inciso XIV no art. 57 da Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“XIV – Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho.” (NR)*

Art. 3º Revigora-se a “Subseção X”, da Seção II, do Capítulo II da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*“Subseção X”*

*“Jornada Suplementar de Trabalho”*

Art. 4º Insere o Art. 84-A na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-A. Os servidores públicos municipais efetivos e contratados com carga horária legal inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderão ser designados para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.”*

Art. 5º Insere o §1º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§1º A soma da jornada regular de trabalho com a Jornada Suplementar de Trabalho não poderá superar 40 (quarenta) horas semanais, podendo a jornada suplementar, no interesse da Administração, ser fracionada.”*

Art. 6º Insere o §2º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§2º O servidor titular de 2 (dois) cargos efetivos municipais ou de 1 (um) cargo efetivo municipal e outro vínculo junto a qualquer ente público da administração direta ou indireta, não poderá ser designado para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho.”*

Art. 7º Insere o §3º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:



*“§3º O pagamento do Adicional pela Jornada Suplementar é incompatível com o pagamento de horas extraordinárias.”*

Art. 8º Insere o §4º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§4º Nas situações em que haja necessidade da realização de Jornada Suplementar de Trabalho, o Ordenador de Despesas da Secretaria interessada formulará requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas para análise quanto à viabilidade de implantação da Jornada Suplementar de Trabalho aos servidores informados.*

Art. 9º Insere o §5º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§5º Cabe ao (à) Secretário (a) da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas a avaliação das características do trabalho desenvolvido e as justificativas apresentadas para a Jornada Suplementar, concluindo, de forma justificada, pela possibilidade ou não de sua implantação e, caso autorizado informará à Secretaria requerente a data de início da Jornada Suplementar de Trabalho.”*

Art. 10. Insere o §6º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§6º A vigência da Jornada Suplementar de Trabalho será de até 1 (um) ano, poderá ser renovada, desde que devidamente justificada e no interesse da Administração.”*

Art. 11. Insere o §7º no Art. 84-A da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§7º A Jornada Suplementar de Trabalho pode ser revogada a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse justificado da Administração, sem necessidade de indenização ou direito adquirido à continuidade.”*

Art. 12. Insere o Art. 84-B na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-B. O valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.”*

Art. 13. Insere o §1º no Art. 84-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§1º Para os cargos de médico, o valor para pagamento da verba do Adicional por Jornada Suplementar de Trabalho será proporcional à carga horária atribuída, tendo como base de cálculo o vencimento base do servidor mais o complemento ao vencimento médico previsto no artigo 88 desta lei, considerando-se os eventuais atrasos e faltas.”*



Art. 14. Insere o §2º no Art. 84-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§2º As verbas decorrentes da Jornada Suplementar de Trabalho não serão computadas e nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”*

Art. 15. Insere o §3º no Art. 84-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§3º A Jornada Suplementar de Trabalho, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extraordinárias e, dada a sua eventualidade e transitoriedade, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não integra base previdenciária e não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.”*

Art. 16. Insere o §4º no Art. 84-B da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“§4º A Jornada Suplementar de Trabalho é incompatível com a redução da carga horária legal.”*

Art. 17. Insere o Art. 84-C na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-C. O pagamento da Jornada Suplementar de Trabalho será suspenso, quando ocorrerem os seguintes afastamentos e/ou licenças.”*

Art. 18. Insere o inciso I no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“I – todo e qualquer tipo de afastamento sem vencimentos;”*

Art. 19. Insere o inciso II no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“II – licença prêmio;”*

Art. 20. Insere o inciso III no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“III – licença para concorrer a cargo eletivo;”*

Art. 21. Insere o inciso IV no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“IV – licença para exercício de mandato eletivo ou classista;”*

Art. 22. Insere o inciso V no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“V – licença para serviço militar;”*



Art. 23. Insere o inciso VI no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“VI – licença para tratamento próprio ou familiar superior a 15 (quinze) dias seguidos ou interpoladamente no período de 6 (seis) meses;”*

Art. 24. Insere o inciso VII no Art. 84-C da Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“VII – licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização de interesse da administração pública.”*

Art. 25. Insere o Art. 84-D na Lei Municipal nº 1.703, de 2.006, com a seguinte redação:

*“Art. 84-D. Os critérios para a designação dos servidores para cumprir Jornada Suplementar de Trabalho prevista neste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) dias.”*

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Revoga-se o §4º do Art. 22 da Lei Municipal nº 1.703, de 2006.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de julho de 2025.

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito do Município de Araucária

